



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 280 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Portaria n.º 1026/80:

Alarga a área de recrutamento para alguns cargos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1027/80:

Aplica o Decreto-Lei n.º 191-C/79 à ex-Inspeção de Seguros.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 75/80:

Sujeita às medidas previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, uma área de terreno circundante ao Aeroporto de Santa Catarina, na Madeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Fornecimento de Aparelhos Científicos a Universidades Portuguesas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 135/80:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 154 884 contos.

Portaria n.º 1028/80:

Estabelece normas sobre a evasão e fraudes fiscais nas transacções de mercadorias dos sectores de ourivesaria e relojoaria.

Decreto Regulamentar n.º 76/80:

Altera o Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças relativamente à matéria disciplinar.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 1029/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e a José Maria Carvoeiras.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 558/80:

Adita os cargos de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 367/80:

Permite ao Gabinete de Imprensa de Guimarães emitir cartões de acreditação dos indivíduos que exerçam actividade jornalística de direcção, chefia ou redacção nos órgãos seus associados e define o respectivo processo.

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 418/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 53/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1980.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 1030/80:**

Inclui na Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) o concelho de Esposende.

Despacho Normativo n.º 368/80:

Estabelece os princípios básicos da política nacional do frio.

Despacho Normativo n.º 369/80:

Determina que as declarações de novos preços deverão referenciar os bens sujeitos ao regime de preços declarados com a designação comercial, modelo, capacidade e demais indicações do mesmo modo como serão comercializados.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 1031/80:**

Altera as taxas mínimas de amortização estabelecidas pela Portaria n.º 263/72, de 11 de Maio.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 57/A/80:**

Estabelece medidas preventivas numa área destinada ao aproveitamento integral da baía da Praia da Vitória.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 558/80**

de 3 de Dezembro

Tornando-se necessário considerar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, cargos militares criados pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cargos militares enunciados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, são aditados os de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças, criados pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Despacho Normativo n.º 367/80**

O Gabinete de Imprensa de Guimarães é uma instituição de apoio, convergência e dinamização da comunicação social do maior interesse para o País e a seriedade e eficiência que tem demonstrado a sua actuação é hoje reconhecida por todos.

O seu papel, particularmente no que se refere à imprensa regional, é sem dúvida importante. Daí que, ponderadas as razões expostas pelo Gabinete quanto à necessidade de acreditação de profissionais da imprensa regional seus associados, seja possível definir pelo presente despacho normativo um regime especial de acreditação que possa representar um primeiro passo experimental na definição, que está ainda por fazer, de um verdadeiro estatuto da imprensa regional e dos que nela trabalham.

Assim, o Secretário de Estado da Comunicação Social determina o seguinte:

1.º O Gabinete de Imprensa de Guimarães poderá emitir cartões de acreditação aos indivíduos que, nos órgãos da imprensa regional associados do Gabinete, exerçam actividade jornalística de direcção, chefia ou redacção.

2.º A emissão de cartões de acreditação referidos será feita a requerimento dos interessados, que deverão exhibir ou depositar no Gabinete de Imprensa de Guimarães o respectivo bilhete de identidade ou certidão de nascimento, três fotografias tipo passe, certificado de habilitações literárias pelo menos equivalentes à escolaridade mínima obrigatória e uma declaração do órgão de informação associado do Gabinete de Imprensa onde exercem a actividade jornalística comprovativa das funções aí exercidas.

3.º Os cartões de acreditação conterão no verso a indicação seguinte:

Esta credencial identifica o portador como representante do órgão de imprensa regional indicado. Pede-se às autoridades a concessão das facilidades necessárias ao exercício da sua actividade (Despacho Normativo n.º 558/80, de 15 de Novembro, do Secretário de Estado da Comunicação Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Dezembro de 1980).

4.º Os cartões de acreditação emitidos pelo Gabinete de Imprensa de Guimarães não substituem os documentos de identificação previstos na Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, ou no Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Indústria e Energia, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos					Em contos			
Capítu- tulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
		Funcional	Econó- mica					
01	01	8.01	44.09	A	Diversas: Provisão para todas as despesas com a reorga- nização do Ministério	667	-	(a)
10	01	8.01	44.09	A	Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil	-	667	(a)
						2 842	2 842	

deve ler-se:

Códigos				Em contos				Referência à autorização ministerial
Capí- tulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
01	01	...	...	...				
		8.01	44.09	A	Diversas: Provisão para todas as despesas com a reorga- nização do Ministério	467	-	(a)
...	...	...	...	...				
10	01	8.01	...	...				
		...	...	...				
		44.09		A	Diversas: Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil	..	467	(a)
		...	...	...				
						2 642	2 642	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 418/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 10.º, onde se lê: «1 — Compete à direcção:», deve ler-se: «Compete à direcção:»

No artigo 27.º, n.º 3, alínea b), onde se lê: «... e as zonas em que as mesmas actuam.», deve ler-se: «... e as zonas em que os mesmos actuam.»

No artigo 28.º, onde se lê: «1 — As inspecções regionais de ...», deve ler-se: «As inspecções regionais de ...»

No artigo 31.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «8 % sobre os prémios de seguro contra o fogo ...», deve ler-se: «8 % sobre os prémios de seguro contra fogo ...»

No artigo 31.º, n.º 3, onde se lê: «... das receitas será estabelecida no ...», deve ler-se: «... das receitas será a estabelecida no ...»

No artigo 36.º, n.º 2, onde se lê: «... indicados nas alíneas b) e f) do número anterior ...», deve ler-se: «... indicados nas alíneas b) a f) do número anterior ...»

No artigo 39.º, n.º 2, onde se lê: «... para todos os efeitos legais enquanto permanecer nessa situação, com se prestasse ...», deve ler-se: «... para todos os efeitos legais, enquanto permanecer nessa situação, como se prestasse ...»

No artigo 41.º, n.º 2, onde se lê: «... mérito no exercício das funções de comandante do corpo de bombeiros.», deve ler-se: «... mérito no exercício de funções de comandante de corpo de bombeiros.»

No artigo 42.º, onde se lê: «Os lugares de presidente da direcção e vogais são equiparados a director-geral, respectivamente.», deve ler-se: «Os lugares de presidente da direcção e vogais são equiparados a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.»

No artigo 44.º, n.º 2, alínea d), onde se lê: «... vencimento superior quando se verificar ...», deve ler-se: «... vencimento superior quando não se verifique ...»

No artigo 46.º, onde se lê: «... na alínea c) do artigo 15.º deste decreto-lei ...», deve ler-se: «... na alínea c) do artigo 12.º deste decreto-lei ...»

No artigo 50.º, onde se lê: «... do SNB criado pelo presente diploma.», deve ler-se «... do SNB criada pelo presente diploma.»

No artigo 54.º, onde se lê: «O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua aplicação.», deve ler-se: «O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.»

No quadro de pessoal anexo, onde se lê:

I

(Órgãos e serviços centrais)

Pessoal técnico superior:

3 técnicos superiores de 2.ª classe I

deve ler-se:

I

(Órgãos e serviços centrais)

Pessoal técnico superior:

3 técnicos superiores de 2.ª classe G

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública),

o Decreto Regulamentar n.º 53/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saú com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No relatório, n.º 1, primeiro período, onde se lê: «... dos Decretos-Leis n.ºs 488/73 e 516/73 ...», deve ler-se: «... do Decreto-Lei n.º 488/73 e Decreto n.º 516/73 ...»

No relatório, n.º 1, na parte final do segundo período, onde se lê: «... trabalho exigido ao se pessoal», deve ler-se: «... trabalho exigido ao seu pessoal».

No artigo 5.º, n.º 2, alínea a) «Direcção dos Serviços Gerais de Contabilidade», onde se lê: «Divisão de Análises de Processos e Diplomas», deve ler-se: «Divisão de Análise de Processos e Diplomas».

No artigo 30.º, n.º 5, onde se lê: «Verificando-se igualmente na classificação ...», deve ler-se: «Verificando-se igualdade na classificação ...»

No artigo 31.º, n.º 5, alínea b), onde se lê: «... quando sejam contrários ...», deve ler-se: «... quando sejam contrárias ...»

No artigo 33.º, onde se lê: «(Directores de contabilidade e administrativos)», deve ler-se: «(Directores de contabilidade e administrativo)», e no n.º 1 do mesmo artigo, onde se lê: «Compete aos directores de contabilidade e administrativos ...», deve ler-se: «Compete aos directores de contabilidade e administrativo ...»

No artigo 52.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... de Fazenda e contabilidade ...», deve ler-se: «... de Fazenda e Contabilidade ...»

No artigo 59.º, n.º 2, onde se lê: «... habilitações que forem exigidas ...», deve ler-se: «... habilitações que foram exigidas ...»

No artigo 62.º, n.º 2, onde se lê: «... situação jurídica funcional ...», deve ler-se: «... situação jurídico-funcional ...»

No artigo 64.º, n.º 1, onde se lê: «... serão satisfeitos ...», deve ler-se: «...serão satisfeitas ...», e no n.º 2 do mesmo artigo, onde se lê: «... no artigo 54.º ...», deve ler-se: «... no artigo 45.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1026/80

de 3 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que na Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores não é viável, de imediato, dar cumprimento integral ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, porquanto, como é natural, dado o curto lapso de tempo decorrido após a publicação da respectiva lei orgânica, os quadros não se encontram ainda preenchidos de modo a possibilitar esse cumprimento;

Considerando que aos titulares dos cargos abrangidos por esta portaria se exigirá, para o exercício das respectivas funções, antes de mais e necessariamente, formação profissional e experiência específicas que não se compadecem exclusivamente com os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o lugar de director de serviços da Direcção de Serviços de Administração Geral é alargada, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, ao técnico superior de 1.ª classe habilitado com licenciatura que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, desempenhava o cargo de chefe de repartição.

2.º A área de recrutamento para os lugares de director de serviços de tratamento de menores em instituição, de colocação, acompanhamento e apoio social e médico-psicológico e de estudo, documentação e informação técnica é alargada aos técnicos superiores principais e de 1.ª classe.

3.º A área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão de orientação pedagógica, de animação de tempos livres, de processos, acolhimento e colocação, de serviços sociais e médico-psicológicos e de serviços económicos é alargada aos técnicos superiores de 1.ª classe.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, 00 de Novembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1027/80

de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

O quadro do pessoal da ex-Inspecção de Seguros, a que se refere o Decreto-Lei n.º 749/75, de 31 de Dezembro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 738/78, de 14 de Dezembro, relativamente ao chefe do contencioso e em vigor até à aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro, que criou em sua substituição a Inspecção-Geral de Seguros e aprovou o novo quadro de pessoal, é, para efeitos de aplicação retroactiva de correcção de anomalias, o que consta do mapa anexo a presente portaria, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Inspecção de Seguros

Número funcionários	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Inspector superior	B
1	Chefe de contencioso	E
Pessoal técnico superior:		
5	Inspector técnico de 1.ª classe	E
5	Inspector técnico de 2.ª classe	G
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
1	Contínuo de 1.ª classe	S

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto Regulamentar n.º 75/80

de 3 de Dezembro

Na reunião entre os membros do Governo da Região Autónoma da Madeira havida no Funchal em 26 de Julho do corrente ano ficou estabelecido que prosseguiriam os estudos por forma a conseguir-se uma infra-estrutura aeroportuária que assegure as ligações intercontinentais da respectiva Região.

Atendendo ao estágio de desenvolvimento dos mencionados estudos, torna-se desde já necessário tomar medidas que, no quadro da lei vigente, possam prevenir a alteração das circunstâncias e condições existentes na área circundante ao Aeroporto de Santa Catarina, as quais, a verificarem-se, mais dificultariam ou onerariam a sua execução.

Assim, e ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita às medidas previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a área de terreno compreendida e delimitada pela linha poligonal assinalada na planta anexa a este diploma e com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas rectangulares:

M	P
11 740,91	- 7 156,04
14 593,86	- 4 323,89
12 727,24	- 8 149,60
15 580,18	- 5 317,45

2 — As coordenadas referidas no número anterior são no sistema de Hayford-Gauss, referidas a um ponto central com *datum* na ilha de Porto Santo.

Art. 2.º Sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, as medidas preventivas previstas no artigo antecedente durarão até à constituição legal do plano de servidão aeronáutica do Aeroporto de Santa Catarina, na Região Autónoma da Madeira, a elaborar já de acordo com o projecto de desenvolvimento deste.

Art. 3.º Em virtude da declaração de medidas preventivas prevista no artigo 1.º, ficam dependentes da autorização prévia das Câmaras do Machico ou de Santa Cruz, conforme ao caso couber, todos os actos e actividades a que aludem as alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 4.º — I — O exercício da faculdade de autorização referida no artigo antecedente depende da verificação dos requisitos legalmente exigidos para cada caso e ainda da consulta à Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo da Região Autónoma da Madeira, que por sua vez ouvirá sempre a Direcção-Geral da Aviação Civil, cujo parecer tem natureza vinculativa.

2 — O parecer referido na última parte do número anterior poderá condicionar, sem prejuízo dos demais requisitos legais, a autorização de quaisquer dos actos ou actividades compreendidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76 à introdução das alterações que se mostrem exigíveis pelo projecto do plano de servidão aeronáutica.

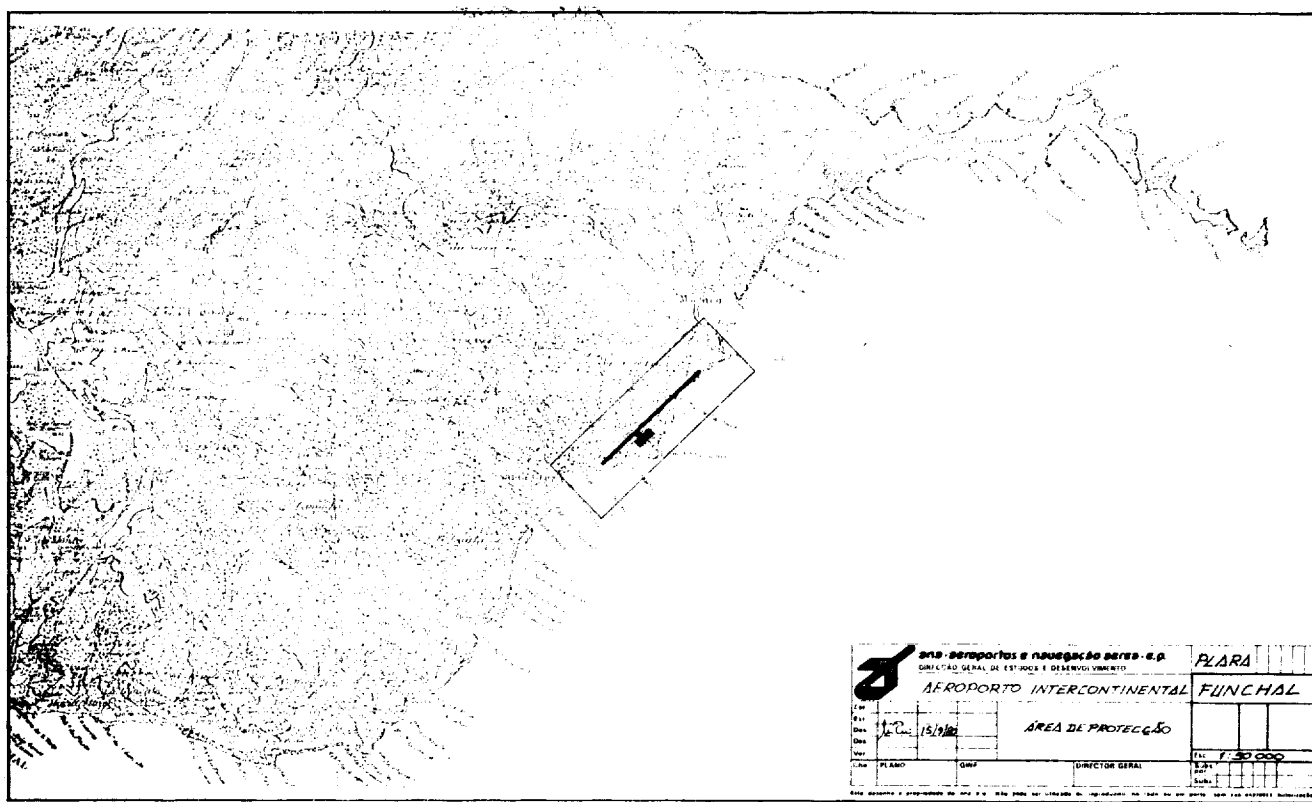
Art. 5.º A fiscalização da observância do disposto no presente diploma é da competência das câmaras municipais referidas no artigo 2.º, na área da respectiva jurisdição, e ainda da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Direcção-Geral da Aviação Civil, entidades a qualquer das quais ficam a pertencer os poderes previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Lino Dias Miguel — José Carlos Pinto Soremelho Viana Baptista.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 6 de Maio de 1980, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo

da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Fornecimento de Aparelhos Científicos a Universidades Portuguesas, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 11 de Novembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Paulo Mendes da Luz.*

Lisboa, em 23 de Abril de 1980.

A S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Prof. Doutor Diogo Pinto de Freitas do Amaral, Lisboa:

Sr. Ministro:

Com referência à nota verbal n.º CLT 4870 do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, de 3 de Novembro de 1978, e ao programa de fomento científico acordado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o Fornecimento de Aparelhos Científicos:

1 — A República Federal da Alemanha apoiará os institutos abaixo especificados através do fornecimento de aparelhos científicos, visando fomentar em Portugal a ciência e a investigação no domínio da física e química.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) Fornecerá CIF Lisboa aparelhos científicos até ao montante total de DM 2 035 071.

2) Os aparelhos destinam-se aos seguintes institutos:

Centro de Física Nuclear da Universidade de Lisboa;

Laboratório de Química Orgânica do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Centro de Física Molecular da Universidade de Lisboa;

Centro de Física da Radiação e dos Materiais da Universidade de Coimbra;

Centro de Química da Universidade de Coimbra;

Centro de Física da Universidade do Porto.

3) Os aparelhos e o equipamento passarão, quando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) — a) Isentará os aparelhos e o equipamento, fornecidos para o projecto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e dos demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembaraço alfandegário dos mesmos;

b) Cuidará do transporte do equipamento e dos aparelhos até aos locais da sua utilização, arcando com as despesas daí decorrentes, inclusive as do seguro;

c) Custeará todas as despesas de funcionamento e manutenção corrente de todos os aparelhos e do equipamento.

4 — O O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H. (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), Dag-Hammarskjöld-Weg 1, 6236 Eschborn 1.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da execução de todas as medidas ligadas ao fornecimento dos aparelhos científicos, nos termos do

n.º 2, parágrafo 1), o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC). O INIC será o organismo responsável do projecto e colaborará com os coordenadores designados pelas Universidades de Lisboa, de Coimbra e do Porto, bem como pela Universidade Técnica de Lisboa, conforme ficou acordado na troca de cartas de 30 e 31 de Julho de 1979 entre o presidente do INIC e a Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do projecto e, caso necessário, adaptá-los ao estágio de implementação do mesmo.

5 — O presente Acordo Especial aplicar-se-á também ao Land de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um acordo especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Jesco von Puttkamer

Lissabon, den 23. April 1980.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Regierung
Professor Dr. Diogo Pinto de Freitas do Amaral,
Lisboa:

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und unter Bezugnahme auf die Verbalnote Nr. CLT 4870 des Auswärtigenministeriums der Portugiesischen Republik vom 3. November 1978 und das zwischen der Portugiesischen Republik und der Bundesrepublik Deutschland vereinbarte Wissenschaftsförderungsprogramm folgende Vereinbarung über die Lieferung wissenschaftlicher Geräte vorzuschlagen:

1 — Die Bundesregierung Deutschland unterstützt durch Lieferung wissenschaftlicher Geräte die nachfolgend näher bezeichneten Institute mit dem Ziel einer Förderung der angewandten und experimentellen Forschung im Bereich der Physik und Chemie in Portugal.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie liefert CIF Lissabon wissenschaftliche Geräte bis zu einem Gesamtbetrag von 2 035 071 Deutsche Mark.

2) Die Geräte sind bestimmt für das:

Centro de Física Nuclear da Universidade de Lisboa;

Laboratório de Química Orgânica do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Centro de Física Molecular da Universidade de Lisboa;
 Centro de Física da Radiação e dos Materiais da Universidade de Coimbra;
 Centro de Química da Universidade de Coimbra;
 Centro de Física da Universidade do Porto.

3) Die Geräte und Sachmittel gehen mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik über.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie a) befreit die Geräte und Sachmittel, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben geliefert werden, von Genehmigungen, Hafengebühren, Ein- und Ausfuhrzöllen und anderen fiskalischen Belastungen sowie von Lagergebühren und sorgt für die unverzügliche Entzollung der Geräte und der Sachmittel;

b) Sorgt für den Transport der Sachmittel und Geräte zu den Einsatzplätzen und übernimmt die dabei entstehenden Kosten einschliesslich der Versicherung;

c) Übernimmt alle Kosten für den Betrieb und laufenden Unterhalt aller Geräte und Sachmittel.

4 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., Dag-Hammarskjöld-Weg 1, 6236 Eschborn 1.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt das Nationale Institut für Wissenschaftli-

che Forschung (INIC) mit der Durchführung aller die Lieferung der Wissenschaftlichen Geräte, gemäss Nummer 2, Absatz 1, betreffenden Massnahmen. Das Institut (INIC) ist der Träger des Vorhabens und arbeitet mit den von den Universitäten Lissabon, Coimbra und Porto sowie der Technischen Universität Lissabon benannten Koordinatoren zusammen, wie im Briefwechsel vom 30. und 31. Juli 1979 zwischen dem Präsidenten des INIC und der Botschaft der Bundesrepublik Deutschland in Lissabon vereinbart worden ist.

3) Die nach Absatz 1 und 2 beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung gemeinsam festlegen und, falls erforderlich, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

5 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach ihrem Inkrafttreten eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierung bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Jesco von Puttkamer.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 135/80

de 3 de Dezembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais, no montante de 154 884 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Códigos							Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições — (em contos)
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão	Classificações		Alíneas			
			Funcional	Econó- mica	Número	Alfa- bética		
04	14						01 — Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Gabinete de Macau Subsidios de férias e de Natal Alimentação e alojamento	307 39 346
			1.01.0	01.46				
			1.01.0	04.00				

Códigos							Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições — (em contos)
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificações		Alineas			
			Funcional	Económica	Número	Alfabética		
80	02		1.01.0				06 — Ministério das Finanças e do Plano Contas de ordem Instituto de Informática 6 500	6 500
80	02		1.03.0				08 — Ministério da Justiça Contas de ordem Serviços tutelares de menores 7 500	7 500
13	01			01.00			13 — Ministério do Comércio e Turismo 3 — Secretaria de Estado do Turismo Conselho de Inspeção de Jogos Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei 1 500 Pessoal do quadro geral de adidos 95 Gratificações certas e permanentes 250 Subsídios de férias e de Natal 360 Horas extraordinárias 290 Alimentação e alojamento 35 Abonos diversos — Espécie 3 Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas 5 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos 3 Bens não duradouros — Consumos de secretaria 60 2 601	
04	01			38.00			16 — Ministério dos Assuntos Sociais 1 — Secretaria de Estado da Saúde Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde Serviços próprios Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviço Nacional de Saúde 15 158	15 158
80	04	01	8.06.0				17 — Ministério dos Transportes e Comunicações Contas de ordem Juntas autónomas dos portos Norte 16 317 Aveiro 59 264 Figueira da Foz 12 357 Setúbal 10 271 Barlavento do Algarve 2 252 Sotavento do Algarve 22 318 122 779	154 884
		02	8.06.0					
		03	8.06.0					
		04	8.06.0					
		05	8.06.0					
		06	8.06.0					
				01.02				
			8.08.0	01.17				
			8.08.0	01.43				
			8.08.0	01.46				
			8.08.0	03.00				
			8.08.0	04.00				
			8.08.0	09.00				
				10.00				
			8.08.0	10.03				
			8.08.0	13.00				
			8.08.0	26.00				
					1			

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas correntes:

Em contos

Capítulo 02 «Impostos indirectos»:

Grupo 03 «Outros»:

Artigo 27 «Fiscalização de actividades comerciais e industriais» 2 601

Capítulo 05 «Transferências»:

Grupo 01 «Sector público»:

Artigo 03 «Serviços autónomos» 15 158

Grupo 06 «Exterior»:

Artigo 03 «Transferências diversas» 346

Receitas de capital:

Capítulo 15 «Contas de ordem»:

Grupo 03 «Finanças e do Plano»:

Artigo 02 «Instituto de Informática» 6 500

Grupo 04 «Justiça»:

Artigo 02 «Serviços tutelares de menores» 7 500

Grupo 11 «Transportes e Comunicações»:

Artigo 04 «Juntas autónomas dos portos» 122 779

154 884

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Mário Ferreira Bastos Raposo — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 1028/80

de 3 de Dezembro

Verificando-se um forte surto de evasão e fraudes fiscais nas transacções de mercadorias dos sectores de ourivesaria e relojoaria por parte de contribuintes menos honestos;

Impondo-se reprimir tais irregularidades, não só em defesa dos interesses do Estado, mas também dos contribuintes cumpridores dos seus deveres fiscais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos e para os efeitos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções, o seguinte:

1.º Nas transacções de ouro, prata e outros metais preciosos e respectivos artefactos, de pedras preciosas e pérolas naturais ou de cultura e suas obras, de moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem esses ou outros metais preciosos e, bem assim, de relógios, compreendidos nas verbas n.ºs 24 e 28 da lista III e verbas n.ºs 7, 24, 26, 29 e 33 da lista IV anexas ao Código do Imposto de Transacções, efectuadas com dispensa de liquidação do imposto mediante a apresentação das declarações de responsabilidade modelos n.ºs 5 ou 6, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do referido Código, competirá aos produtores e grossistas fornecedores a verificação da identidade dos

adquirentes, devendo para o efeito conferir as mencionadas declarações com os números de certificado de comerciante e de contribuinte através dos respectivos cartões de identificação ou documentos substitutivos, se aqueles não tiverem ainda sido processados.

2.º No caso de inobservância do disposto no número anterior e verificando-se que os adquirentes das referidas mercadorias não foram devidamente identificados, ficam os produtores ou grossistas fornecedores obrigados ao pagamento do imposto devido e da multa porventura aplicável, nos termos do § 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto Regulamentar n.º 76/80

de 3 de Dezembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, veio revogar a legislação em vigor aplicável, em matéria disciplinar, aos funcionários e agentes abrangidos no âmbito pessoal de aplicação do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo mesmo diploma.

Foi, assim, revogado o artigo 83.º do anterior Estatuto Disciplinar, que mandava observar, nos processos de sindicância, inquérito ou disciplinares instaurados ou realizados pela Inspeção-Geral de Finanças, o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942, e, bem assim, as disposições deste sobre matéria disciplinar, contidas nos artigos 57.º a 82.º

Atenta, porém, face à natureza das funções da IGF, a necessidade de um regime especial que, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido, não prejudique a dinâmica da sua actuação e assegure a sua eficiência, e considerando, por outro lado, o prescrito no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-D/79, houve que proceder à adaptação das normas do Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças sobre matéria disciplinar.

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Competência disciplinar geral)

Para além da competência especial referida no artigo seguinte, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) pode realizar, no âmbito da sua competência funcional, sindicâncias e inquéritos, bem como instruir processos disciplinares, relativamente a quaisquer serviços públicos, com base em determinação superior ou por requisição do Tribunal de Contas.

ARTIGO 2.º

(Competência disciplinar especial)

1 — A IGF pode realizar, por determinação do inspector-geral, sindicâncias e inquéritos, bem como instaurar e instruir processos disciplinares relativamente a serviços ou respectivo pessoal referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, nos termos aí previstos.

2 — Quando, em resultado de inspecção ou balanço aos serviços ou pessoal, no condicionalismo a que se refere o número anterior, for verificada infracção disciplinar, o inspector encarregado dessas diligências instaurará logo processo disciplinar, com base em cópia da parte do relatório onde se descreve a infracção, independentemente de despacho da entidade que tenha competência disciplinar sobre o arguido, deduzindo a acusação no prazo de quarenta e oito horas após início da respectiva instrução.

3 — As sindicâncias e os inquéritos realizados pela IGF aos serviços ou pessoal referidos no n.º 1 importam, quando houver matéria para isso, a instauração de processo disciplinar pelo sindicante ou inquiridor, que deduzirá a acusação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 3.º

(Nomeação de sindicante, inquiridor ou instrutor)

1 — A nomeação do sindicante, inquiridor ou instrutor competente ao inspector-geral, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — Os inspectores da IGF têm competência para instruir processo de sindicância e inquérito, bem como para instruir processos disciplinares, mesmo quando

estejam em causa funcionários de categoria superior à sua.

3 — O disposto no n.º 2 é também aplicável à instauração dos processos disciplinares, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

ARTIGO 4.º

(Autos de notícia)

1 — Quando no exercício das suas funções o inspector presenciar que um funcionário de qualquer serviço sujeito à acção fiscalizadora da IGF cometeu qualquer infracção disciplinar, lavrará auto de notícia, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 46.º do Estatuto Disciplinar, enviando-o imediatamente ao inspector-geral, que adoptará as providências que tiver por convenientes.

2 — Se, porém, se tratar de funcionário no condicionalismo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o inspector instaurará logo processo disciplinar com base no auto de notícia, independentemente de despacho da entidade que tenha competência disciplinar sobre o arguido.

ARTIGO 5.º

(Participações ou queixas)

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 4.º, quando o inspector detectar, no exercício das suas funções, infracções disciplinares praticadas por funcionários dos serviços sujeitos à acção fiscalizadora da IGF, efectuará as participações respectivas ao inspector-geral, que adoptará as providências convenientes.

2 — As participações ou queixas dirigidas aos inspectores contra funcionários dos serviços que estejam a inspeccionar, devem ser também comunicadas ao inspector-geral, para adoptar as providências que tiver por convenientes.

ARTIGO 6.º

(Notificações)

1 — O inspector poderá proceder às notificações a que haja lugar em processos de sindicância, inquérito ou disciplinar, nos termos previstos no Código de Processo Civil, por si, através da autoridade administrativa ou policial ou das repartições de finanças.

2 — Quando a notificação for feita por meio de carta registada com aviso de recepção, considera-se efectuada no dia em que for assinado o respectivo aviso.

ARTIGO 7.º

(Deslocação do instrutor)

O instrutor pode, sempre que tal se revelar conveniente, deslocar-se a localidade diferente daquela onde corre o processo a fim de efectuar quaisquer diligências, devendo o facto ser comunicado ao inspector-geral.

ARTIGO 8.º

(Sindicâncias e Inquéritos)

1 — Se o sindicante ou inquiridor julgar conveniente que algum funcionário seja suspenso do exercício das suas funções, assim o proporá ao inspector-

-geral, que, em face das razões expostas, solicitará ou não as necessárias providências à entidade competente.

2 — O processo de inquérito é sempre sumário e deve ser conduzido de modo a apurar-se a verdade dos factos, adoptando-se os meios necessários à sua rápida conclusão.

3 — A competência para prorrogação do prazo fixado no artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar considera-se desde já delegada no inspector-geral quando este tenha ordenado a sindicância ou inquérito.

4 — Os processos de sindicância e inquérito serão enviados ao inspector-geral, que, por sua vez e a título devolutivo, os enviará, acompanhados dos respectivos processos disciplinares, se os houver, às instâncias a que respeitam, as quais, com a devolução do processo, deverão comunicar as providências que deles resultarem.

ARTIGO 9.º

(Unidade processual)

Serão instaurados tantos processos disciplinares quantos forem os funcionários arguidos, podendo, porém, instaurar-se um único processo a vários arguidos quando acusados da mesma infracção e dependentes do mesmo departamento.

ARTIGO 10.º

(Impedimentos e suspeições)

1 — É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

2 — A apreciação do impedimento e suspeição do instrutor cabe ao inspector-geral.

ARTIGO 11.º

(Nomeação de peritos)

Havendo lugar à intervenção de peritos, a respectiva nomeação pertencerá ao inspector-geral, salvo quando o Estatuto Disciplinar facultar ao arguido a sua indicação e este a fizer.

ARTIGO 12.º

(Resposta do arguido)

1 — Quando o arguido revelar na sua resposta factos imputáveis a outros funcionários que constituam infracção disciplinar ou a mesma contenha termos desrespeitosos ou ofensivos para o sindicante, inquiridor, instrutor ou outra pessoa, nomeadamente para superior hierárquico do arguido, será extraída certidão dessa parte e remetida ao inspector-geral, para adoptar as providências que tiver por convenientes.

2 — Se o funcionário que praticou os factos pertencer a serviço não sujeito à competência disciplinar especial da IGF, será pelo inspector-geral comunicado o facto à entidade competente.

ARTIGO 13.º

(Testemunhas)

As testemunhas indicadas pelo arguido residentes na localidade onde corre o processo serão por ele apresentadas no dia, hora e local que forem designados na notificação.

ARTIGO 14.º

(Recurso de despachos do instrutor)

1 — Dos despachos do instrutor que não sejam de mero expediente pode ser interposto recurso hierárquico no prazo de cinco dias a partir da data em que o recorrente tiver conhecimento do despacho.

2 — Os recursos dos despachos do instrutor não têm efeito suspensivo, salvo se da sua execução resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o requerente.

3 — A apreciação do condicionalismo referido no número anterior será efectuada pelo instrutor no prazo de cinco dias, podendo, em igual prazo, recorrer-se hierarquicamente da decisão proferida.

4 — Os recursos dos despachos do instrutor que tenham efeito suspensivo sobem imediatamente nos próprios autos, considerando-se desde já delegada no inspector-geral a competência da entidade com poderes para a sua apreciação.

5 — A decisão que negue provimento aos recursos previstos no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

6 — Os recursos que não têm efeito suspensivo só subirão com a decisão final se dela se recorrer.

ARTIGO 15.º

(Comunicação à IGF)

A IGF será dado conhecimento do resultado dos processos disciplinares instaurados pelos seus inspectores.

ARTIGO 16.º

(Delegação de competência)

O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais os poderes originários ou como tal conferidos por este diploma, designadamente os previstos nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 11.º

ARTIGO 17.º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver especialmente regulamentado no presente diploma é aplicável o Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 1029/80

de 3 de Dezembro

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 24 de Março de 1976 foi demarcada no prédio rústico denominado «Corte Piorno» uma reserva de 50 000 pontos a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e a José Maria Carvoeiras.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e a José Maria Carvoeiras.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar no prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade de Corte Piorno (parte), sita na freguesia de Quintos, concelho de Beja.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Novembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 368/80

1 — Considerando o carácter tipicamente sazonal de grande parte dos produtos alimentares perecíveis que faz com que se verifiquem apreciáveis oscilações de preços de mercado ao longo do ano, com significativos prejuízos para o produtor e para o consumidor, conforme se trate de abundância ou rarefacção desses mesmos produtos, torna-se evidente a necessidade de implementar com urgência uma política nacional do frio capaz de uniformizar no tempo a oferta, de a desenvolver e de garantir a progressiva transparência dos mecanismos de formação de preços.

2 — Considerando a tendência que se tem verificado de disseminar pelas zonas de maior consumo pequenas unidades frigoríficas em resultado de ser financeiramente mais aliciante satisfazer o consumo do que a produção e sendo, mesmo assim, ainda patentes as carências do equipamento existente, que se traduzem pela inutilização de quantidades apreciáveis de produtos alimentares, haverá que dotar o País de instalações frigoríficas capazes de satisfazer a produção, sem descurar, obviamente, o aperfeiçoamento dos actuais meios destinados sobretudo ao consumo.

3 — Considerando que a optimização da ocupação das instalações frigoríficas e correlativa redução dos

espaços desaproveitados está directamente relacionada com a citada sazonalidade da maioria dos produtos alimentares, haverá que fomentar a polivalência das instalações existentes e daquelas que venham a ser edificadas, sobretudo quando em zonas carecidas de qualquer tipo de equipamento de frio, como genericamente pode ser considerada toda a faixa interior do País.

4 — Considerando que se entende também imprescindível salvaguardar o princípio da liberalização do sector por contraposição ao condicionamento industrial, prevalecem as ajudas governamentais como o meio eficaz de promover os projectos e empreendimentos existentes considerados prioritários na perspectiva global conjugada de quatro critérios base essenciais, a saber: o da produtividade económica, o da prioridade sectorial, o da prioridade regional e o do cumprimento das normas portuguesas aplicáveis ao sector.

5 — Assim, e em consonância com as considerações anteriores, determino que os princípios básicos da política nacional do frio se consubstanciem no livre direito de estabelecimento, no primado da concorrência sobre qualquer situação de monopólio, na função supletiva do Estado face ao investimento espontâneo, na prática de ajudas governamentais aos projectos ou empreendimentos considerados prioritários e na salvaguarda da qualidade técnica dos projectos e empreendimentos pela observância das normas portuguesas.

6 — Tomando em linha de conta os considerandos e os princípios básicos referidos, promoverá o Instituto Nacional do Frio, em especial, o desenvolvimento das seguintes linhas de actuação:

6.1 — *Cadastro sectorial*. — Entende-se como indispensável manter actualizado o cadastro sectorial, pois que só desta forma se podem colher os benefícios do conhecimento global e exaustivo do sector de transformação e/ou conservação de produtos alimentares perecíveis. Será elemento de trabalho essencial para a adução de razões justificativas à política global de ajudas governamentais ao sector.

6.2 — *Cobertura do País por uma rede de frio*. — Em função dos elementos disponíveis, constata-se a existência de zonas carecidas de equipamento de frio, quer face às realidades regionais de produção e consumo, quer face às potencialidades de produção. Compete, assim, ao INF planejar instalações frigoríficas para essas zonas, empreendimentos esses que adjudicará para efeitos simples ou conjuntos de elaboração de projecto, de edificação e de exploração. Estes empreendimentos deverão ser preferentemente polivalentes e o seu objectivo deverá ser o da prestação de serviços a terceiros.

6.3 — *Prática de ajudas governamentais*. — Deverá o INF emitir parecer sobre os projectos cujos titulares pretendam beneficiar de qualquer tipo de ajudas governamentais, nomeadamente as consignadas no Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho (Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento). No âmbito da apreciação técnico de projectos, tornar-se-ão exclusivamente em consideração as normas portuguesas aplicáveis ao sector, pelo que, ao INF competirá proceder à sua compilação e verificação da respectiva aplicação em cada caso sujeito a parecer.

6.4 — *Qualificação das instalações frigoríficas para efeitos de intervenção económica*. — Deverá o INF

qualificar as instalações frigoríficas existentes com vista à determinação daquelas que reúnem as condições técnico-económicas necessárias à armazenagem de produtos alimentares perecíveis por parte dos diferentes organismos de intervenção económica, quer para efeitos de actuação meramente nacional, quer comunitária.

6.5 — *Investigação, divulgação e formação.* — No âmbito da investigação, deverá o INF implementar o Centro Experimental de Frio, ao qual serão cometidas, nomeadamente, as funções de investigar novas técnicas com o triplo objectivo de redução dos consumos de energia, de redução genérica dos custos de laboração dos equipamentos e melhoria das condições de conservação dos produtos alimentares; deverá o INF promover acções de divulgação dos resultados da investigação e de formação profissional até ao nível médio, bem como proceder à certificação de equipamentos sempre que tal lhe seja solicitado. Finalmente, promoverá o INF as diligências necessárias à sua colaboração com outras entidades com vista ao estudo e elaboração de normas portuguesas aplicáveis especificamente ao sector.

Ministério do Comércio e Turismo, 18 de Novembro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 369/80

Tem-se detectado, por vezes, não haver correspondência entre a designação comercial, modelo, capacidade e demais referências de diversos produtos nos estabelecimentos de venda ao público com as indicadas nas declarações de novos preços, do que poderão advir prejuízos tanto para os consumidores como para a viabilidade de um efectivo *controle* dos preços declarados por parte da Administração.

Enquanto não for tornado obrigatório, como se impõe, as embalagens indicarem, de forma objectiva e respeitando o princípio da verdade, as características dos produtos embalados, de modo a evitar induzir o público em erro;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, se faz depender a prática de novos preços do envio dos elementos que a Administração solicitar e que as empresas são obrigadas a enviar;

Ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — As declarações de novos preços deverão referenciar os bens sujeitos ao regime de preços declarados com a designação comercial, modelo, capacidade e demais indicações do mesmo modo como serão comercializados.

2 — Considerar-se-ão como não justificadas, por falta de elementos, as declarações de novos preços que não obedeçam ao disposto no número anterior.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 1030/80

de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-L1/79, de 29 de Dezembro, sob proposta da autarquia interessada e parecer favorável do conselho regional, que seja incluído na Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) o concelho de Esposende.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Novembro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1031/80

de 3 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Ao n.º 1.º da Portaria n.º 263/72, de 11 de Maio, é acrescentada a seguinte alínea:

- 1.º
c) Navios reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro: 5 por cento.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 57/A/80

Estando em curso a elaboração do estudo de aproveitamento integral da baía da Praia da Vitória, entendendo o Governo Regional como conveniente que para a área onde os respectivos estudos se vão desen-

